



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

**Processo: 0200187-41.2022.8.06.0121 - Apelação Criminal  
Apelante: Edigleison Marreiro Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Custos Legis: Ministério Público Estadual**

**EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº. 11.343/2006 – LEI ANTIDROGAS). RECURSO DEFENSIVO. ANÁLISE DO PROCESSO. APLICAÇÃO DOS “*STANDARDS PROBATÓRIOS*”. NECESSÁRIA CONFIABILIDADE DAS PROVAS COLHIDAS. ART. 244 DO CPP. BUSCA PESSOAL QUE NECESSITA DE “*FUNDADAS SUSPEITAS*”. NECESSÁRIA PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. MATERIALIDADE CORPORIFICADA DOCUMENTALMENTE. DEPOIMENTOS DOS AGENTES QUE DEMONSTRAM AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS E ATUAÇÃO MERAMENTE POR IMPRESSÕES. EVIDENTE ILEGALIDADE DA MEDIDA. INTERROGATÓRIO E TESTEMUNHOS. INCURSÃO DOMICILIAR SEM RESPALDO. MERAS “*DENÚNCIAS ANÔNIMAS*”. APLICAÇÃO DA TEORIA DA “*ÁRVORE DOS FRUTOS ENVENENADOS*”. AUSÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES. NULIDADES CONSTATADAS. ARCABOUÇO PROBATÓRIO TÍBIO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.**

1-Por força do Art. 244 da Lei de Ritos Penais, a “*busca pessoal*” requer, para ser regularmente efetivada, as chamadas “*fundadas suspeitas*”. No caso em tela, os depoimentos dos agentes públicos carecem de substrato para legitimar a medida. A atuação se deu baseada meramente em “*impressões*” e “*denúncias anônimas*”. Por ter o condão de incidir em Direitos Fundamentais, as diligências precisam ser precedidas de investigações, de modo a afastar subjetivismos. Ademais disso, quando ouvidos em Juízo, o Réu e a sua companheira relataram, ainda, que sua casa foi invadida pelos



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

agentes em atitude destituída de respaldo fático e legal. Outra vez fala-se na urgente proteção aos Direitos Fundamentais e na necessidade de uma averiguação pretérita capaz de subsidiar concretamente eventuais medidas. Não foi o que se deduziu do caso em tela.

2- Enfraquecimento do conjunto probatório que ocasiona a nulidade das diligências e das provas dela decorrentes. A inexistência de provas independentes também denota a incapacidade do presente arcabouço de ensejar a pretendida condenação. Aplicação da Teoria da “*Árvore dos Frutos Envenenados*”. Absolvição que se impõe. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes Autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ/CE), em que figura as partes acima indicadas, por unanimidade, em conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, com absolvição do Acusado, por insuficiência probatória, nos termos do Voto da Relatora.

**Fortaleza/CE, Data da Assinatura Eletrônica do Sistema.**

**Sílvia Soares de Sá Nóbrega**

**Desembargadora-Relatora**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Apelação interposta pelo Réu Edigleison Marreiro Lopes contra a Sentença de fls. 113/120, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Massapê/CE, que o condenou pela prática do crime inculcado no Art. 33 da Lei nº. 11.343/2006 (Lei Antidrogas), aplicando-lhe a sanção definitiva de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão acrescidos de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, sob regime, inicialmente, fechado.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

Segundo consta da Denúncia de fls. 1/2, em 21 de março de 2022, pelo giro das 19h45min, na Rua Vila Nova, o Acusado foi detido, pela Polícia Militar, em flagrante, na posse de drogas e de apetrechos voltados à narcotraficância.

Tendo como norte o Princípio da Efetividade, e com desejo de conferir celeridade ao feito criminal em epígrafe, emprega-se o Relatório que estrutura a Sentença vergastada.

Após o advento do término da Instrução Criminal, na qual foram obtidas as provas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, chegou-se à Sentença Condenatória, de acordo com o Dispositivo sintetizado no preâmbulo.

Irresignada, a Defesa interpôs o Recurso Apelar, cujas razões estão consolidadas às fls. 152/159, pugnando, em resumo, a decretação da nulidade da colheita probatória em razão de suposta incursão policial ilegítima e a conseqüente absolvição.

O Ministério Público do Estado do Ceará (MP/CE), devidamente acionado, conforme fls. 163/178, pleiteou a manutenção integral do Édito de 1º Grau.

Aportando os Autos a este Tribunal, e tendo sido invocada a douta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará (PGJ/CE), vide fls. 179/187, obteve-se o parecer jurídico no sentido de que o Apelo seja conhecido e, ao fim, seja improvido.

É o que há para relatar.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

**VOTO**

Como consequência do respeito aos pressupostos, extrínsecos e intrínsecos, recursais, dá-se o juízo de pré-libação positivo. Isto é, conhece-se da irresignação apresentada. Passa-se, portanto, ao Voto.

**O reconhecimento da nulidade da incursão policial.**

De pörtico, saliente-se que, atualmente, vige a noção dos chamados “*standards probatórios*”, segundo os quais as condenações devem ser pautadas de acordo com provas substanciais e que possam estampar uma verdade processual contundente.

Outro não poderia ser o entendimento visto que impera o Estado Democrático de Direito e, nesse âmbito, prevalece a Presunção de Inocência em prol dos cidadãos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) arremata:

EMENTA RECURSO EM HABEAS CORPUS. PICHAÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. ELEMENTO INFORMATIVO INSUFICIENTE PARA CONFIGURAR INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. EXCEPCIONALIDADE EVIDENCIADA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO [...] 7. *Sob a égide de um processo penal de cariz garantista - o que nada mais significa do que concebê-lo como atividade estatal sujeita a permanente avaliação de sua conformidade à Constituição da República ("O direito processual penal não é outra coisa senão Direito constitucional aplicado", dizia-o W. Hassemer) - busca-se uma verdade processualmente válida, em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes maior controle sobre a atividade jurisdicional e mediante standards probatórios que garantam ao jurisdicionado alguma segurança contra*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

*incursões abusivas em sua esfera de liberdade.* 8. Recurso em habeas corpus provido, a fim de determinar o trancamento do Processo n. 0002804-78.2018.8.26.0011, da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Pinheiros - SP, sem prejuízo de que outra acusação seja formalizada, dessa vez com observância aos requisitos legais (RHC 139037 / SP RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2020/0325136-5 RELATOR Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 13/04/2021 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 20/04/2021)

Sendo o Direito Penal o mais incisivo, por ter o condão de privar o indivíduo de sua liberdade ambulatorial, é natural que os “*standards probatórios*” sejam aplicados exatamente para nortear a atividade jurisdicional.

Nesse diapasão, havendo tibieza do conjunto probatório, deve ser aplicado o *In Dubio Pro Reu*.

Estabelecidas tais premissas, atente-se para o Inquérito Policial (IP) nº. 553-00225/2022, segundo o qual, mais precisamente pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 9, teriam sido encontrados, em poder do Réu, 184 (cento e oitenta e quatro) gramas de maconha, embalagens plásticas e balança.

Os Laudos – Provisório e Definitivo – atestaram a presença da substância tóxica prefalada (vide, respectivamente, fls. 22 e 97/99).

Documentalmente falando, há materialidade da conduta criminosa. No entanto, a análise não deve parar por aí. Volva-se, agora, atenção para as mídias audiovisuais contidas às fls. 101/102.

O Policial Militar Jackson Hugo Félix de Souza, em Juízo, asseverou:

**2min30seg a 7min13seg.** Sua equipe realizava patrulha de rotina na rua em que se deu a abordagem; havia queixas, vindas de pessoas do povo, detalhando que ali ocorriam crimes; o Acusado estava sentado na calçada de sua casa; ele se assustou ao ouvir a ordem de parada; em busca pessoal, fora encontrada uma sacola, contendo narcóticos e



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

apetrechos de narcotraficância; depois da dita busca, adentrou a casa do Acusado, até a sala, para pedir que trouxessem seus documentos de identidade; não lembra de ter pedido permissão para tanto.

**7min31seg a 10min11seg.** Geralmente, quando as patrulhas são feitas na rua em que se deu a abordagem muitos indivíduos, ao perceberem a chegada das composições, empreendem fuga; quando o Acusado viu os agentes se levantou da calçada; drogas e apetrechos estavam juntos numa sacola, em poder do então autuado; a esposa do Réu estava presente.

Para a análise correta do que foi trabalhado nos presentes Autos urge considerar, de prelúdio, o conteúdo do Art. 244 do Código de Processo Penal (CPP): o comando em tela determina que, para uma busca pessoal legítima, deverá haver “*fundada suspeita*”.

Trata-se de conceito que exige dos agentes públicos, responsáveis pela segurança da Sociedade, uma atitude objetiva. Isto é, uma avaliação dos fatos destituída, o máximo possível, de subjetivismos (mesmo aqueles advindos de eventual “*experiência*”).

A norma processual demanda, assim, que o indivíduo exiba atitudes concretas que ensejem a episódica invasão de sua intimidade (no caso, a intimidade corporal). Do contrário, ter-se-á rematada ilegalidade.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), recentemente, se pronunciou:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. MENÇÃO GENÉRICA A "ATITUDE SUSPEITA". AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE CORPO DE DELITO. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO [...] 2. *Na espécie, a busca pessoal realizada no acusado foi justificada apenas com base em alegação vaga e genérica de que ele estava no entorno da rodoviária (local supostamente conhecido pela prática de tráfico de drogas e de pequenos furtos) em "atitude suspeita", sem mínima descrição de tal atitude, o que por si só,*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

*não configura fundada suspeita de posse de corpo de delito apta a validar a revista, conforme entendimento consolidado neste Superior Tribunal. 3. Embora a Corte local haja argumentado que o réu já fora abordado outras vezes naquele lugar, os policiais afirmaram que nunca haviam encontrado nada de ilícito com ele em tais abordagens anteriores. Ademais, a alegação de que ele havia sido, em oportunidades passadas, apontado por usuários de drogas como traficante também não autorizava a busca pessoal, porquanto se trata de informações apócrifas, desprovidas de identificação ou oitiva dos mencionados usuários e de esclarecimento da data em que essas supostas informações foram fornecidas aos agentes de segurança. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no HC 789231 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2022/0387782-1 RELATOR Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 27/03/2023 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 30/03/2023)*

É de se ver que a atuação dos agentes públicos deve ser precedida de algum tipo de investigação que traga concretude às suas ações. Fora de tal hipótese, o primado da lei, em proteção aos Direitos Fundamentais, deve prevalecer.

Por sua vez, o servidor João Paulo Rodrigues dos Santos Nascimento, quando questionado, disse:

**2min a 5min46seg.** Após “denúncias” de pessoas do povo, a equipe policial realizou patrulha na área do crime; o Acusado, ao notar a aproximação das motocicletas dos agentes, logo se levantou; foi, então, abordado e, com ele, fora encontrada uma sacola, contendo os apetrechos de narcotraficância e a droga propriamente dita; não lembra de algum agente entrou na casa do Acusado; não lembra se alguém trouxe o documento de identidade do Acusado ou se tal foi pedido.

Finalizando, o militar estadual João Pedro Ferro Oliveira, durante Instrução, enfatizou:



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

**2min36seg a 7min30seg.** Havia “denúncias” de pessoas do povo dando conta de que naquela área ocorriam vários crimes; em patrulhas anteriores, os indivíduos, quando viam a chegada da Polícia Militar, empreendiam fuga; no dia do crime, o Acusado agiu do mesmo modo: ao ver a chegada dos agentes, tentou fugir, mas foi abordado; na busca pessoal, fora, com ele, encontrada sacola, contendo a droga e os apetrechos; não lembra se chegaram a adentrar a casa do Acusado.

Depreende-se que o estopim da atuação policial foi a suspeita de que, ao se erguer durante a chegada das motocicletas, o Acusado realizaria algo de ilícito e, portanto, deveria ser abordado.

Como já se aludiu anteriormente, sem investigações prévias – e “denúncias” de pessoas do povo não podem ser consideradas diligências – não há espaço legal para a incursão policial.

O que se viu foram diligências sem qualquer investigação precedente e impulsionadas, puramente, por “tirocínio” ou “experiência”. Como dito antes, os subjetivismos não possuem espaço quando do episódico afastamento da proteção constitucional e legal aos Direitos Fundamentais.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ/CE) pontifica:

**Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. ACOLHIMENTO. PROVAS OBTIDAS MEDIANTE BUSCA PESSOAL INJUSTIFICADA E POSTERIOR DEVISSA DE DADOS NO CELULAR DO RÉU. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA JUSTIFICAR A REALIZAÇÃO DA ABORDAGEM. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS MEDIANTE ACESSO NÃO AUTORIZADO A APARELHO CELULAR DO RÉU. PRECEDENTES DO STJ. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

PROBATÓRIA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA ILICITUDE DAS PROVAS. SENTENÇA REFORMADA [...] 3. *Ocorre que, tanto o art. 240, §2º, quanto o art. 244, do Código de Processo Penal são expressos ao delimitar que a permissão de realização de busca pessoal se restringem aos casos em que há fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos que constituam corpo de delito, sendo que essa suspeita deverá ser baseada em elementos concretos e objetivos, não servindo, portanto, meras presunções dos policiais, por serem dotadas exclusivamente de subjetivismo.* 4. *No entanto, ao arripio do que prevê a legislação, no presente caso, percebe-se que ocorreu uma situação daquilo que se pode chamar de 'fishing expedition', isto é, houve uma investigação especulativa, na qual os policiais, mesmo sem elementos objetivos, abordaram o réu, esperando encontrar alguma prova, para subsidiar uma futura acusação, o que não pode ser admitido em um Estado Democrático de Direito, sob pena de se permitir que direitos constitucionais individuais sejam rotineira e sistematicamente violados sem qualquer controle ou pudor.* 5. *No presente caso, a "atitude suspeita" que foi relatada seria que o acusado demonstrou nervosismo ao ver a composição policial, o que, por si só, não pode ser considerada atitude suspeita apta a justificar a realização de abordagem e buscas pessoais [...]* ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, para dar-lhe provimento, reformando sentença condenatória para absolver o réu, ante ao reconhecimento da ilicitude das provas obtidas, nos termos do voto desta Relatoria. Fortaleza, 02 de agosto de 2022. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora (Processo nº. 0020600-47.2017.8.06.0117. Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Comarca: Maracanaú Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal Data



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

do julgamento: 02/08/2022 Data de publicação: 02/08/2022)

Ou seja, a proteção exige que as Autoridades Públicas se cerquem de maiores cuidados quando da eventual violação de intimidades – principalmente, aquelas de cunho pessoal ou físico, como é no caso da busca (Art. 244 do CPP).

Noutras oportunidades, este Sodalício advertiu:

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ACOLHIMENTO. NULIDADE DA DILIGÊNCIA DE BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA MANTER O DECRETO CONDENATÓRIO [...] 3. *No caso em tela, conforme se extrai dos depoimentos dos policiais, o que motivou a abordagem do réu foi o fato de o mesmo estar de bicicleta e nervoso, no bairro Lagamar, região supostamente conhecida pela traficância. Tais elementos, a meu ver, não se consubstanciam em fundada suspeita que autorize busca pessoal sem a necessidade de mandado judicial, pois não indicam, de forma concreta, situação que levasse a crer que o indivíduo estivesse traficando ou de posse de algum dos elementos indicados no texto legal. Precedentes. 4. Aqui, importante ressaltar que o condutor da prisão em flagrante foi claro ao afirmar, em juízo, que sequer as denúncias anônimas indicavam o réu como autor do tráfico de drogas, já que imputavam a mercancia dos entorpecentes a pessoa de alcunha Lourinho. 5. Assim, considerando a inexistência de fundadas suspeitas que permitissem pressupor situação de legalidade na abordagem e conseqüente busca pessoal realizada no réu, entendendo ilícita a ação dos policiais e as provas obtidas em decorrência dela (a exemplo da apreensão das drogas), razão pela qual medida que se impõe é absolvição do apelante, em razão da ausência de provas suficientes para um decreto condenatório, nos termos do art. 386, VII do CPP. [...]* RECURSO CONHECIDO E PROVIDO ACÓRDÃO Vistos,



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0263401-46.2020.8.06.0001, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 16 de novembro de 2021 DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator (Processo nº. 0263401-46.2020.8.06.0001 Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO Comarca: Fortaleza Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal Data do julgamento: 16/11/2021 Data de publicação: 16/11/2021)

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE NULIDADE ABSOLUTA. ILICITUDE DAS PROVAS POR INJUSTIFICADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA EMBASAR AS SUSPEITAS DOS POLICIAIS. DILIGENCIA DESENCADEADA TÃO SOMENTE PELOS POLICIAIS TEREM VISUALIZADO UM INDIVÍDUO QUE FUGIU AO VER A VIATURA, SEM REALIZAÇÃO DE OUTRAS INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. PRECEDENTES DO STJ. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, FACE AO RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA ILICITUDE DE PARTE DAS PROVAS. SENTENÇA REFORMADA [...] 2. *No compulsar dos autos, fica evidente que, no presente caso, não há registro de existirem denúncias anônimas de ocorrência de tráfico de drogas no endereço invadido, tendo a diligência*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

*ocorrido, durante patrulhamento ostensivo dos policiais, tão somente pelos policiais terem avistado um indivíduo (que presumiram ser um usuário de drogas) na porta de uma residência e que fugiu ao ver a viatura policial se aproximando. Nota-se, ainda, que não fora mencionada a existência de qualquer investigação em andamento para apurar a ocorrência do comércio espúrio na localidade ou para monitorar as ações dos acusados, tampouco a realização de diligências prévias, monitoramento ou campanas no local para fornecer maiores elementos às suspeitas iniciais que os policiais possam ter tido. 3. Não houve, também, qualquer menção a alguma situação que permita concluir a urgência na realização da diligência, isto é, nada há nos autos que se permita concluir que, em razão do tempo decorrente da obtenção de mandado judicial ou da realização de investigações preliminares, seria possível inferir – objetiva e concretamente – que alguma prova do crime poderia ser destruída ou ocultada, justificando a razão para se realizar de imediato a diligência na casa da qual o indivíduo que fugiu ao avistar a composição policial estava na frente. 4. Os fatos narrados e comprovados nos autos levam a concluir que os policiais militares tão somente visualizaram um indivíduo (presumidamente usuário de drogas) na porta de uma residência e imediatamente se deslocaram para o local e sem realizar qualquer investigação preliminar, nem tendo descrito qualquer circunstância concreta que levasse a crer que haveria algo de ilegal dentro da residência dos acusados, resolveram adentrar no imóvel e realizar uma busca pessoal nos acusados. Assim, percebe-se que ocorreu situação de 'fishing expedition' isto é, houve uma investigação especulativa, sem objetivo certo ou declarado, que 'lançou' suas redes com a esperança de 'pescar' qualquer prova, para subsidiar uma futura acusação, o que não pode ser admitido em um Estado Democrático de Direito [...] ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso apelatório interposto, para dar-lhe provimento, de modo que, em razão do reconhecimento da ilicitude das provas obtidas e da ausência de provas independentes e suficientes para embasar uma condenação, reforma-se a sentença, a fim de absolver os acusados, nos termos do voto desta Relatoria. Fortaleza, 19 de julho de 2022  
**MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA** Relatora (Processo nº. 0742304-40.2014.8.06.0001 Relator(a): **MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA** Comarca: Fortaleza Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal Data do julgamento: 19/07/2022 Data de publicação: 19/07/2022)

A companheira do Réu, Francilene do Nascimento, ouvida como Declarante, assim se pronunciou:

**10seg a 3min5seg.** 4 (quatro) ou 5 (cinco) Policiais Militares entraram na sua casa e reviraram tudo; trajavam fardas negras e tinham os rostos cobertos por máscaras; estavam armados e vieram de motocicletas; as pessoas do povo costumam dizer que as abordagens são feitas de forma violenta.

Interrogado, o Réu, perante a Autoridade Judicante, verberou:

**4min30seg a 9min.** Estava no sofá da sala de sua casa, com o filho menor de idade nos braços, quando, de repente, a Polícia Militar chegou em seu portão; com as armas empunhadas em sua direção, exigiram que o portão fosse aberto; atemorizado, cedeu à exigência e foi, bruscamente, puxado para o lado de fora; recebeu busca pessoal e nada de ilícito fora ali encontrado; os agentes adentraram a sua casa e realizaram averiguações no local e encontraram, num armário, um invólucro; dentro dele, havia maconha; até aquele momento, não sabia que se tratava de conteúdo ilícito; dias antes, procurando dinheiro para custear uma consulta para seu filho, aceitara, mediante pagar, guardar o dito invólucro; havia também, no dito invólucro, embalagens plásticas e uma balança; na Delegacia, sofreu pressão dos agentes para assumir a autoria do crime.

**9min3seg a 17min34seg.** Não sabe o nome da pessoa que propôs a guarda



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

dos narcóticos; dias antes, fora ao Centro da cidade, procurando alguém que pudesse lhe emprestar dinheiro para pagar a consulta de seu filho; como não encontrou quem pudesse ajudar, deixou, com estranhos, o seu número de contato telefônico; depois, recebeu ligação, de número suprimido, em que uma pessoa, não identificada, disse que pagaria determinada quantia caso ele guardasse objetos; não sabia do que se tratava, mas, mesmo assim, aceitou; quando da atuação policial, sofreu agressões verbais por parte dos militares estaduais.

Nesse ponto, chega-se a outra questão: a entrada de agentes públicos deve ser precedida de ordem judicial ou, não havendo flagrante delito, de autorização do morador. Conforme se pode deduzir das declarações prestadas, não houve consentimento.

Isto é, se o encontro das drogas teria se dado dentro da residência do Réu, cabe, outra vez, demandas das autoridades policiais as diligências investigativas próprias para a episódica invasão de domicílio.

Conforme também ressaltado, meras “denúncias anônimas” não podem ser o único cerne da incursão, mormente porque, conforme o Art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), a inviolabilidade residencial é um Direito Fundamental.

O Pretório cearense, em situação similar, pontificou:

**Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECURSO DO PARQUET. MÉRITO. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO APRECIADO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROVA ILÍCITA. NULIDADE RECONHECIDA. *No que concerne à tese defensiva de nulidade da prova por violação do domicílio do Apelado, ainda que não tenha sido oferecida em sede de recurso apelatório, trata-se de nulidade absoluta por descumprimento a direito fundamental, passível de ser declarada de ofício. A respeito, o Supremo Tribunal Federal fixou, em repercussão geral, a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito. Os motivos que levaram os policiais a***



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

*entrar na residência do Apelado foram: denúncias de que havia tráfico de drogas no local e a tentativa de fuga de um indivíduo do imóvel. Nesse sentido, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que situação de fuga, desacompanhada de circunstância concreta que indique a prática de delito, não autoriza a violação de domicílio. recebidas denúncias e informações a respeito da prática de crimes, o procedimento adequado teria sido a realização de investigações prévias e/ou requerimento de busca domiciliar ao Juízo competente, não a invasão de domicílio com esteio somente na suposição de estado de flagrância. À luz do entendimento dos Tribunais Superiores, o caso em exame trata-se de nítido caso de invasão de domicílio, ao arrepio da garantia insculpida no art. 5º, XI, da Carta Magna, o que, em decorrência da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, macula de nulidade as provas colhidas no inquérito policial, que embasaram o oferecimento da denúncia e a sentença condenatória, vez que, sem a apreensão do entorpecente, não há materialidade dos crimes. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma julgadora da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em conhecer do recurso, negando-lhe provimento, declarando-se, de ofício, a nulidade da prova colhida em violação de domicílio. Fortaleza, 17 de agosto de 2021. DES. HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator (Processo nº. 0003831-68.2018.8.06.0071. Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Comarca: Crato Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal Data do julgamento: 17/08/2021 Data de publicação: 17/08/2021)*

Sendo assim, o caso em tela traz duas importantes situações: a primeira é a indevida busca pessoal (levando-se em consideração apenas os depoimentos dos agentes públicos) e a segunda é a invasão de domicílio sem lastro constitucional (com base nos relatos



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

proporcionados pelo Réu e por sua companheira).

Ambas conduzem a um único resultado: a colheita probatória é nula, ferindo a Lei Processual Penal e a CF/88. Urge apontar que o arcabouço probatório é insuficiente para ensejar a condenação – isso porque não há provas independentes da “*busca pessoal*” (diligência esta que, como se viu, violou frontalmente o primado do Art. 244 do CPP).

Forçoso incidir a previsão do Art. 157 do CPP, no sentido de que “[...] *são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais*”.

Ou seja, os elementos presentes no procedimento inquisitorial são flagrantemente inconstitucionais e ilegais e não podem surtir jurídicos efeitos.

Pode-se ir adiante, visto que “[...] *são também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras...*” (parágrafo 1º do Art. 157).

Vale dizer, mesmo as provas que, em sua essência, são legítimas não poderão ser consideradas, mormente para gerar condenação, quando guardam consonância com as tais provas ilegítimas. É a aplicação da “*teoria da árvore dos frutos envenenados*”, frise-se.

Nessa esteira, tem-se julgado do TJCE:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR. NULIDADES. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. NARCÓTICOS. POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSENTIMENTO DO MORADOR. SUPOSTA BUSCA DOMICILIAR EMBASADA EXCLUSIVAMENTE EM INFORMAÇÃO APÓCRIFA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 386, VII DO CPP. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA [...] 2. *Como se sabe, a Constituição Federal possibilita ingresso sem mandado judicial em domicílio, mediante consentimento exclusivo do morador. Também é*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

*cedição que, a existência de denúncia anônima, por si só, não constitui fundada razão capaz de permitir imediato ingresso no domicílio. Portanto, seriam necessárias outras diligências, ou mesmo obtenção de mandado judicial. Precedente do STF: ARE 1200520/GO. Precedente do TJCE: 0011458-68.2020.8.06.0293. 4. Constatada a hipótese de ilicitude do procedimento de entrada na casa, além do indicativo de lesão causada pelo aparelho de estado ao réu, antes do depoimento na delegacia, todas as provas coletadas pela autoridade de policial são frutos de uma árvore envenenada, de modo que não se prestam ao embasamento da vertente sustentada pelo órgão de acusação. [...] Recurso conhecido e provido. (Processo nº. 0052207-83.2021.8.06.0167 Relator(a): FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Comarca: Sobral Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal Data do julgamento: 02/08/2022 Data de publicação: 02/08/2022).*

O quadro é assaz evidente: o conjunto probatório carreado não demonstra a presença de elementos legítimos e independentes para sustentar a condenação. (Art.386 VII CPP)

*EX POSITIS*, conhece-se do recurso manejado e dá-se provimento, pela absolvição do Acusado, com lastro na insuficiência probatória.

**Eis o voto.**

**Fortaleza/CE, Data da Assinatura Eletrônica do Sistema.**

**SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA  
Desembargadora-Relatora**